ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DA PREFEITA

Nova Friburgo, 06 de novembro de 2008

Ofício GAB n.º 490/2008.

Ref.: Projeto de Lei Municipal nº 2.690/07 – (Lei Municipal nº 3.677).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de esclarecer a Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Vereadores que após analisar o Projeto de Lei acima citado (Lei Municipal nº 3.677), de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcelo Verly de Lemos decidi **vetá-lo parcialmente**, apenas no que tange ao seu artigo 7º, pelos motivos abaixo expostos.

O artigo 7º está maculado por vício inconstitucionalidade formal, consubstanciado em usurpação da iniciativa legislativa da Chefe do Poder Executivo para deflagrar Projeto de Lei que acarrete ou majore a despesa pública sem a indicação de proporcional majoração da receita pública ou de proporcional redução de despesas.

O aumento de despesa alvitrado consiste na necessidade de contratação de pessoal para implementar a nova tarefa administrativa prevista no dispositivo objeto de veto, qual seja, "alimentar" o Portal NOVA FRIBURGO TRANSPARENTE com as informações financeiras e orçamentárias.

A Ilustre Secretária Municipal de Fazenda, assim se pronunciou quanto ao artigo 7º em referência, *verbis*:

"Seja a Câmara de Vereadores o ente responsável pela alimentação dos dados do Portal NOVA FRIBURGO TRANSPARENTE, a partir das informações das publicações

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
PROTOCOLO
06/11/08
14:30 horas
Funcionário

> oficiais colocadas à disposição pelos entes municipais, no prazo previsto no artigo 3º, **uma vez que esta atividade implica em aumento dos gastos para o Poder Executivo, na medida em que exige a contratação de pessoal para proceder a esta nova tarefa, além de facilitar as decodificações dos dados oficiais na linguagem coloquial pretendida pela Lei.**" (Grifei.)

Destarte, tendo em vista que a providência determinada pelo artigo 7º implica em aumento de despesa, tal matéria só pode ser tratada em projeto de lei de iniciativa exclusiva da Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 93, V, da Lei Orgânica de nosso Município:

> "Art. 93 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> (...)
>
> V – lei que aumente a despesa pública"

Ademais, ainda quando o Projeto de Lei é iniciado pela Chefe do Poder Executivo, **nos casos de sua iniciativa exclusiva**, é vedada a implementação de qualquer emenda parlamentar que acarrete aumento de despesa, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, conforme já pacificado pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

> "**2008.007.00017** – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **1ª Ementa**
>
> DES. VALERIA MARON - Julgamento: 12/05/2008 - ORGÃO ESPECIAL

Representação por inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei Estadual nº 5.174, de 28 de dezembro de 2007. Criação de Vara de Fazenda Pública a ser instalada no Foro Regional da Barra da Tijuca. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça do Estado. Restrições ao poder de emenda. Impertinência ao tema do projeto. Aumento de despesa. Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes. Acolhimento integral do parecer, pela procedência do pedido."

No mesmo sentido, já decidiu o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI n. 6.782 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A ELE ACRESCIDO PELA LEI N. 6.991/97. **EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL**. 1. Reconhecimento de generalidade e abstração suficientes ao ato normativo. Possibilidade de exame de constitucionalidade na via do controle concentrado. Preliminar rejeitada. 2. A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes. **3. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º da Lei n. 6.782/95, a ele acrescido pela Lei n. 6.991/97, ambas do Estado do Rio Grande do Norte." (ADI 1729 / RN - RIO GRANDE DO NORTE – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator (a): Min. EROS GRAU Julgamento: 28/06/2006 **Grifei.**

Logo, sequer é cabível a implementação de emenda parlamentar que acarreta aumento de despesa em projetos de iniciativa legislativa exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal. Quanto mais a deflagração do Projeto de Lei.

São essas, Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e demais Eméritos Parlamentares, as razões de fato e jurídicas que me conduziram à decisão de **vetar parcialmente** o Projeto de Lei em referência, mais especificamente **vetar o artigo 7º**, em defesa dos preceitos constitucionais que, *data venia*, foram violados conforme demonstrado, bem assim em defesa do cumprimento à Lei Orçamentária Anual a ser executada no ano de 2009 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, na certeza da manutenção do veto pelo douto plenário desta Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para renovar votos de eleva consideração e distinto apreço a Vossa Excelência e demais Membros deste Poder Legislativo.

Respeitosamente;

Saudade Braga

SAUDADE BRAGA
Prefeita

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR SÉRGIO XAVIER DE SOUZA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO